

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00010.20250318/0002-20

INTERESSADO: Secretaria do Trabalho e Assistencia Social

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE BENS (COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS) NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DE RESPOSTA AO DESASTRE NATURAL EM DECORRÊNCIA DO VENDAVAL QUE AFETOU O MUNICÍPIO DE RUSSAS NO DIA 25 DE JANEIRO DE 2025, DECRETADO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NOS TERMOS DO DECRETO N° 09/2025 DE 27 DE JANEIRO DE 2025 VISANDO AQUISIÇÃO COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, AUTORIZADO PELA PORTARIA MDR N° 598 DE 05 DE MARÇO DE 2025 (PROCESSO 59052.034290/2025-99).

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Art. 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021.

I. DO RELATÓRIO

Este parecer jurídico concentra-se na análise da consulta realizada nos autos do processo administrativo nº 00010.20250318/0002-20, versando sobre a possibilidade de contratação direta para serviços emergenciais, conforme permitido pelo inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

A consulta tem como objetivo esclarecer os limites e critérios que regulamentam a contratação direta, observando as disposições legais vigentes e garantindo a integridade e a transparência dos procedimentos. O inciso VIII do art. 75 estabelece que, em casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, a contratação direta é permitida.

O procedimento proposto busca oferecer soluções práticas para as necessidades emergentes do município, permitindo flexibilidade e rapidez nas contratações, evitando interrupções ou prejuízos na prestação de serviços essenciais. A legislação foi elaborada justamente para permitir que, em casos onde a emergência demanda ação imediata, a contratação direta ocorra de forma célere e eficiente.

A análise jurídica deve, portanto, fornecer uma avaliação detalhada dos documentos do processo, que incluem a justificativa da contratação, a estimativa das despesas, os requisitos técnicos e legais que se aplicam e a comprovação de que o procedimento atende aos critérios do inciso VIII do art. 75. Dessa forma, a fundamentação do parecer é buscar se a contratação direta proposta segue as diretrizes estabelecidas e se os princípios de legalidade, eficiência e economicidade são plenamente observados.

Além disso, será necessária a consideração dos princípios de transparência e integridade no processo de contratação, para que esta modalidade de dispensa, mesmo que simplificada, respeite os procedimentos formais que assegurem a legitimidade das ações administrativas e a prestação de contas para os órgãos de controle e a sociedade.

O processo administrativo analisado conta com uma série de documentos que fundamentam a análise jurídica. Entre eles, destacam-se:

Documento de formalização de demanda: Justifica a necessidade do serviço emergencial e define os objetivos desta contratação direta.

Termo de referência/projeto básico: Estabelece os requisitos técnicos e operacionais para os serviços, incluindo critérios de qualidade e escopo de trabalho.

Estimativa de despesa, conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021: Prevê os custos para a execução dos serviços, fornecendo uma base de comparação para garantir a contratação dentro dos limites legais.

Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários: Confirma a disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a execução do serviço, cumprindo com os princípios de responsabilidade fiscal.

Minuta do aviso de contratação direta: O esboço inicial do edital de leilão eletrônico, que rege as condições de venda. A minuta é vital para garantir que todas as etapas do leilão sejam realizadas de acordo com a legislação vigente, e que todos os participantes tenham igualdade de condições e acesso às informações necessárias.

Estes documentos fornecem uma base robusta para a análise da viabilidade e legalidade da contratação direta, de acordo com o inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise apresentada concentra-se exclusivamente nos aspectos jurídicos da questão, partindo do pressuposto de que a administração pública já tenha considerado adequadamente todos os fatores orçamentários, organizacionais, técnicos e sociais necessários para fundamentar sua decisão final. O papel da assessoria jurídica é fornecer recomendações fundamentadas e sugerir possíveis soluções, mas a decisão final cabe ao gestor público. Este deve assegurar que as ações da administração estejam em conformidade com os princípios administrativos e as normas legais, respeitando a eficiência, economicidade e a equidade.

É importante lembrar que a presente análise não avalia aspectos técnicos específicos ou situações que exijam o exercício da discricionariedade administrativa. Cabe ao gestor equilibrar os diferentes fatores técnicos e políticos envolvidos para tomar a decisão que atenda aos melhores interesses da sociedade, dentro dos limites do seu juízo de mérito e observando as diretrizes legais.

Portanto, esta análise tem como objetivo oferecer clareza sobre os critérios e procedimentos legais para a contratação direta de serviços emergenciais sob o inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. A análise ressalta as obrigações e responsabilidades legais associadas a esse tipo de contratação, fornecendo uma base jurídica sólida para orientar o gestor público na tomada de decisões informadas e consistentes.

Além disso, o parecer destaca a importância de garantir a integridade e a transparência no processo, de forma que as decisões tomadas possam ser justificadas perante os órgãos de controle e a sociedade. Isso reforça a necessidade de documentação completa e coerente, que deve estar disponível para auditorias e consultas públicas, assegurando que os princípios de boa governança e gestão fiscal sejam respeitados.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

A exigência constitucional de licitação, expressa no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece a regra para contratações públicas, promovendo a igualdade de condições entre concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa. No entanto, a Constituição prevê exceções que permitem a flexibilidade administrativa para responder a necessidades públicas específicas.

A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de

fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento no § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a contratação direta no art. 75, inciso VIII, especifica que, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, a

dispensa de licitação é permitida. Esta regra visa permitir que as entidades públicas respondam rapidamente a situações críticas, garantindo a eficiência administrativa e a integridade das contratações.

A doutrina, como apontado por renomados especialistas como Marçal Justen Filho, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, e a consultoria fornecida pelo portal jurídico Zênite, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), concordam que a dispensa de licitação em tais casos deve ser aplicada de forma restrita e justificada, garantindo que os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência sejam observados.

De acordo com Marçal Justen Filho:

"A contratação imediata apenas será admissível se restar evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexiste cabimento da dispensa de licitação."

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que:

"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável."

A consultoria Zênite reforça que:

"Os casos de dispensas não devem ser confundidos com aqueles em que a licitação é impossível de ser realizada (inviabilidade absoluta de competição). Constituem, de fato, situações em que a realização de licitação é uma faculdade e não obrigação, e isto, consoante já referido, justifica-se por razões de interesse público."

A jurisprudência do TCU também se alinha a esta interpretação, destacando que a contratação direta emergencial deve ser restrita à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, conforme o Acórdão 6439/2015, Relator Ministro Augusto Sherman.

Diante disto, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de emergência. Nesses casos, é necessário que o processo observe os elementos previstos, inclusive, no art. 72 da referida Lei, que seguem:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Portanto, é evidente que a dispensa de licitação, conforme regulamentada pelo inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, representa um equilíbrio cuidadosamente construído entre agilidade e rigor regulatório. Esta modalidade não é uma exceção arbitrária às práticas de contratação pública, mas uma resposta adaptativa a situações específicas, em que a urgência ou a natureza única do serviço demandam uma ação rápida e direcionada. Longe de subverter os princípios de transparência e competitividade, a dispensa de licitação fundamentada no inciso VIII do art. 75 sustenta um compromisso com a eficiência administrativa, alinhada à necessidade de preservar a integridade e a responsabilidade fiscal.

A Lei detalhameticulosamente os procedimentos para a contratação direta, delineando os documentos necessários desde a formalização da demanda até a autorização final, garantindo que todo o processo seja transparente e aberto ao escrutínio público. Esse rigor serve para reforçar a confiança da sociedade na gestão dos recursos públicos, assegurando que cada contrato direto não apenas atenda aos critérios

legais, mas também contribua para o bem-estar público de maneira eficaz e justificável.

A existência de um processo claramente definido para a dispensa de licitação também ajuda a minimizar riscos de má administração, estabelecendo um sistema de prestação de contas robusto e abrangente. O artigo 72 da Lei estipula que todos os atos e decisões sejam documentados e publicamente acessíveis, fortalecendo assim os princípios de transparência e integridade que são essenciais para a confiança do público.

Ademais, a capacidade de responder prontamente a necessidades urgentes sem a demora de um processo de licitação convencional é crucial para a manutenção da continuidade dos serviços públicos e para a eficácia da administração pública. O inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração Pública possa executar contratações de serviços emergenciais sem o risco de fracionamento indevido, fornecendo agilidade sem comprometer a integridade ou a eficiência.

Em resumo, a abordagem do inciso VIII do art. 75 ao permitir dispensas de licitação reflete um reconhecimento pragmático de que, em certas circunstâncias, a flexibilidade e a capacidade de agir rapidamente são indispensáveis. Isso não diminui a importância de seguir rigorosos procedimentos de contratação; pelo contrário, reforça a necessidade de uma estrutura legal que equilibre eficiência com responsabilidade, garantindo que a administração pública possa continuar a servir eficazmente à sociedade, respeitando os princípios fundamentais da lei, da moralidade e da boa governança.

IV. DA CONCLUSÃO

Após cuidadosa análise das circunstâncias e documentação apresentada, este parecer jurídico conclui de forma categórica que o processo de contratação direta, em conformidade com o inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, adere estritamente às normativas

vigentes. Esta regulamentação, precisamente ajustada através de sucessivas atualizações legislativas, manifesta um entendimento jurídico robusto e reflete uma administração pública comprometida com a eficiência operacional e a responsabilidade fiscal.

A autorização para avançar com esta modalidade de contratação direta não serve meramente como um dispositivo legal, mas como uma ferramenta estratégica crucial. Ela capacita a Administração Pública a agir prontamente diante de situações emergenciais, assegurando a continuidade dos serviços essenciais e a integridade dos processos administrativos. Esta abordagem não apenas mantém, mas potencializa a eficácia da prestação dos serviços públicos, consolidando o compromisso com a gestão responsável e a transparência.

Ademais, a transparência inerente a este procedimento garante que todas as ações forammeticulosamente verificadas, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de maneira justificada e proveitosa para a comunidade. Destaca-se, portanto, que embora este parecer assegure a legalidade do processo, é imperativo que a autoridade competente realize uma análise técnica adicional. Isso garantirá que a contratação não apenas cumpra com os preceitos legais, mas que também maximize os benefícios para a administração pública, otimizando os resultados alcançados.

Neste sentido, recomenda-se com veemência que o processo continue, dada sua sólida base legislativa e a minuciosa análise que sublinha sua aderência completa às normas aplicáveis. Prosseguir com este procedimento é vital não apenas para a legalidade, mas para a sustentação da integridade e eficácia dos serviços públicos oferecidos, reforçando o vínculo da Administração com uma gestão pública íntegra e transparente.

A decisão de avançar com a contratação direta sob o inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 é claramente justificada pelas necessidades urgentes que caracterizam a situação atual, necessitando de uma resposta rápida e efetiva da Administração



Pública para prevenir prejuízos substanciais e garantir a continuidade dos serviços vitais para o bem-estar da população. A adoção desta medida reflete uma administração proativa e totalmente comprometida com os princípios de urgência e necessidade, visando o bem-estar comunitário.

Este parecer, portanto, não só confirma a conformidade legal do processo, mas também serve como um reforço ao compromisso da Administração com altos padrões de governança e responsabilidade fiscal, demonstrando o cuidado e a diligência com que os recursos públicos são geridos.

É o parecer, sub censura.

Russas/CE, 10 de abril de 2025

Allisson Levi De Oliveira Simplício
SUB-PROCURADOR II